

REEXAMINADO PELO PARECER CNE/CES Nº 287/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria de Educação Superior do MEC		UF: DF
ASSUNTO: Prazo para registro de diplomas tendo em vista a Portaria MEC 322/99		
RELATOR(A): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000140/2001-62		
PARECER N.º: CNE/CES 0771/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/06/2001

I – RELATÓRIO E VOTO DO(A) RELATOR(A)

Vencido o prazo da prorrogação concedida pela Portaria MEC 322/99, o Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior do MEC solicita manifestação do Conselho quanto às Universidades competentes para registro de diplomas expedidos por instituições não universitárias.

O Artigo 48 da Lei 9.394/96 atribui ao Conselho Nacional de Educação a responsabilidade pela indicação das universidades capazes de assumir a tarefa de registro de diplomas.

Considerando o Parecer CNE/CES 297/97 que deu origem à Resolução CNE/CES 3/97, que regulamenta a matéria por período de 2 anos e, também, o Parecer CNE/CES 18/99, consubstanciado na Portaria Ministerial 322/99 que prorroga o prazo inicial por mais dois anos,

Considerando, também, que o processo de avaliação das condições de oferta e do desempenho de cursos avançou nos últimos 4 anos,

Propõe-se que o registro de diplomas expedidos por instituições não universitárias seja realizado por universidades que, situadas na mesma unidade da Federação da instituição não universitária que emitiu o diploma:

- 1) ofereçam cursos de pós-graduação cujos conceitos sejam iguais ou superiores a 4 para 50 % ou mais do total de cursos oferecidos;
- 2) ofereçam cursos de graduação cujas condições de oferta sejam iguais ou superiores a CB para 50% ou mais dos cursos oferecidos e cujo desempenho no ENC seja igual ou superior a C para, também, 50 % ou mais dos cursos avaliados.

Propõe-se, igualmente, que toda universidade que tiver seu credenciamento periodicamente renovado a partir do ano em curso estará apta ao registro de diplomas objeto da presente consulta.

Brasília(DF), 4 de junho de 2001.

Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2001.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente